



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 53/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12.11.02

PROCESSO Nº 2675/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº
2000.14583-3

RECORRENTE: TEIXEIRA E ALVES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Correia Tomás

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO Sócio de uma microempresa partícipe do capital de outra empresa, fato ensejador da exclusão da microempresa do regime especial de tributação. Decisão singular pela procedência do auto de infração. Primordialmente o parecer da Consultoria Tributária opinou pela procedência da ação fiscal. O nobre Procurador do Estado modificou seu parecer em sessão, evidenciado a nulidade gerada pela falta de correlação lógica entre a intimação de fl. 05 e a constituição do crédito tributário. Nulidade declarada por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido, reformada a decisão condenatória de 1ª instância, declarada a NULIDADE da autuação.

RELATÓRIO:

Primordialmente se faz necessário a transcrição na íntegra do relato trazido no auto de infração em tela, senão vejamos:

" Atendendo à solicitação da SATRI, através da C.I. 823/2001 de 27/04/2001 - Projetos sócios, procedemos a

Processo nº 2675/01

1

fiscalização na empresa supra, constatando que, de acordo com a legislação vigente não se inclui no regime de pagamento ME (microempresa) ou EPP (empresa de pequeno porte) o sócio ou titular que participe de outra empresa. Por inobservância ao Decreto 24.116/96 essa empresa enquadra-se erroneamente no regime ME. Com base nas informações contidas na Giame 2000, digo 2001/2001 lavramos o presente AI."

Após a indicação do dispositivo infringido, qual seja, o art. 5º, III e IV do Decreto 24.116/96, o agente do Fisco propõe a penalidade prevista no art. 878, inciso 1º, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.

O agente fiscal não acrescenta qualquer outra informação relevante.

O presente processo encontra-se devidamente instruído e formalizado conforme determina a legislação processual e a do ICMS.

Tempestivamente, o contribuinte impugna a ação fiscal, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1- a legislação atribui um teto anual para a isenção equivalente a 48.000 UFIRs.

2- Aduz ainda que o valor das vendas das duas empresas no período de janeiro a maio de 2001 não ultrapassa referido teto.

A célula de julgamento de 1ª instância, após analisar criteriosamente as alegações do contribuinte, resolveu pela procedência do auto em questão.

A empresa autuada recorre voluntariamente abraçando a mesma tese defendida na peça impugnatória, ou seja, afirmando que mesmo a titular da sociedade autuada participando de outra empresa, as vendas das duas empresas não atingiram, no período de janeiro a maio de 2001, o teto isencional previsto para microempresas.

A consultoria Tributária emite parecer no sentido de manter a decisão condenatória proferida em 1ª instância, referido parecer foi primordialmente acatado pelo douto Procurador do Estado, que após segunda análise, dessa vez em sessão, modificou seu parecer em virtude de uma nulidade apontada nos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No caso em análise, a empresa efetivamente cometeu a infração descrita no auto em tela, o simples fato de um dos sócios participar do capital social de outra empresa compromete a permanência da microempresa no regime especial.

De extrema importância transcrevermos o art. 736, IV do Decreto 24.569/97, in verbis:

" Art. 736 - Não se inclui no regime desta Seção a empresa:
IV- cujo sócio ou titular de firma individual participe do capital de outra empresa, ou mesmo ME, excluídas as sociedades por ações;"

Do cristalino trecho da norma supra transcrita observamos com clareza o real cometimento da infração apontada nos autos.

Ocorre, que após segunda análise dos fólios processuais, desta feita em sessão, constatou-se o surgimento de um vício insanável, acarretando a nulidade da presente Ação Fiscal.

O Douto Procurador esclarece referida nulidade em seu parecer modificado em sessão, in litterim:

" Da análise dos autos, realizada em sessão, ficou evidenciada a falta de correlação lógica entre a intimação realizada fl. 05 e a constituição do crédito tributário. A intimação versa

sobre irregularidade no cadastro da Fazenda e a autuação sobre ICMS na microempresa e empresa de pequeno porte. Tal situação impediu de forma clara o cumprimento da aludida intimação com violação ao princípio da espontaneidade. Nessas circunstâncias a nulidade da autuação é a consequência jurídica inevitável. É o que sugere a Procuradoria."

Como evidenciado pelo representante do Estado, a intimação localizada à fl. 05 refere-se tão somente a pendências relativas ao cadastro da empresa junto a Sefaz, senão vejamos:

" Conforme dispõem os Arts. 815 e 825 do Dec. 24.569 de julho de 1997 - RICMS, fica o contribuinte acima INTIMADO. Foram encontradas pendências relativas ao seu cadastro na Secretaria da Fazenda, razão pela qual solicitamos seu comparecimento ao Núcleo de Execução da Fazenda em Itapipoca, no prazo abaixo estimado, a fim de que sua empresa não seja relacionada em Edital por irregularidade cadastral."

Efetivamente, comparando o teor da intimação supra transcrita e o relato do auto de infração em apreço, visualizamos facilmente uma enorme discrepância, por tal motivo, ao presente auto possui um vício insanável, acarretando sua nulidade.

De uma análise criteriosa das peças processuais, dúvidas não restam que o auto em questão deverá ter sua nulidade decretada.

Assim, não encontro razão para firmar outra percepção, senão de declarar a nulidade da autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância e declarar a nulidade da autuação, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

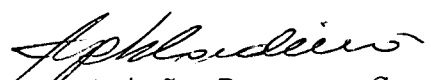
É o voto.


DECISÃO:

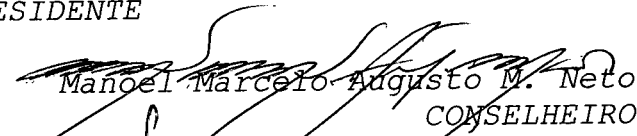
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TEIXEIRA E ALVES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª instância e declarar a nulidade da autuação, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

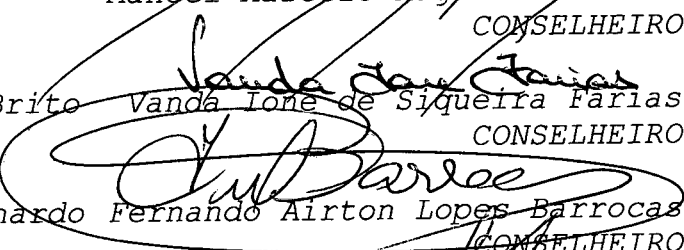
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO RELATOR



Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

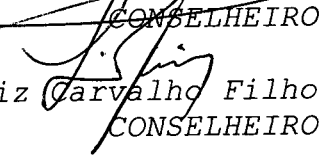

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO

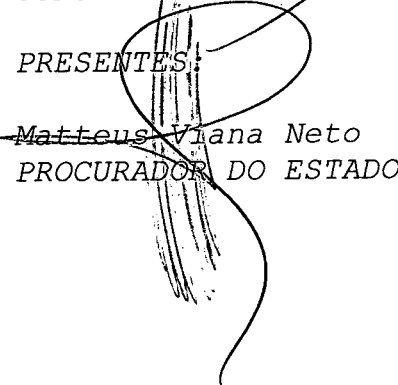

Verônica Gondim
CONSELHEIRO


Bernardo Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar
Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


~~Mateus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO